

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia visa levar o leitor a refletir sobre a efetividade da recuperação do condenado através de um comparativo entre Sistema Prisional Convencional X Método Apac. Mais especificamente, pretende-se apontar que diante da realidade vivenciada nos estabelecimentos prisionais e descumprimento pelo Estado dos dispositivos legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, cuja finalidade de punir e recuperar, surgiu a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) com o objetivo de humanizar a execução penal, sem perder de vista o caráter punitivo da pena.

A exposição do assunto será feita através do estudo das garantias constitucionais, principalmente o disposto no artigo 5º, III da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. E ainda, na Lei de Execuções Penais (LEP) - Lei nº. 7.210/1984 em seus artigos 10 e 11 que prescrevem que o Estado tem o dever de prestar assistência ao condenado e a forma pela qual essa assistência será prestada.

O primeiro capítulo tratará da Evolução Histórica dos Sistemas Prisionais de uma forma geral e, também, da origem do Sistema Prisional Brasileiro, os Estabelecimentos Prisionais, bem como da crise e dos problemas encontrados em tais estabelecimentos.

O segundo capítulo tratará da Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210/1984 -, aborda ainda as finalidades da pena, enfocando principalmente as dispostas no bojo da referida lei. E ainda, da assistência aos condenados dispostas nos artigos 10 e seguintes da LEP. Após a exposição de todas os direitos e deveres previstas na LEP, passa-se a verificação da efetividade da aplicação da LEP na realidade dos condenados e seus resultados para o integral cumprimento da pena no Direito Penal Brasileiro.

O terceiro capítulo tratará da apresentação e do estudo do método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), que se apresenta atualmente como opção para o cumprimento das finalidades da pena, garantindo os direitos dos condenados, inserindo novamente os mesmos na sociedade recuperados e promovendo como fim último segurança social, em obediência ao aparato legal.

O quarto capítulo abordará inicialmente o dever do Estado em promover a recuperação do condenado visando garantir a segurança pública, conforme disposto no artigo 144 da CRFB/88. Ademais, apresenta um comparativo quanto à recuperação dos condenados nos Estabelecimentos Prisionais Convencionais e no Método APAC.

Ao final, após a verificação de todo o material coletado, será possível fazer uma reflexão sobre a não aplicação dos preceitos legais no sistema prisional convencional, que geram a violação de direitos dos condenados. Conseqüentemente analisar o flagelo da sociedade quanto à situação de insegurança trazida pelo alto nível de reincidência criminal proveniente do fracasso da recuperação do condenado não sendo proporcionado ao preso o necessário para ser inserido novamente no convívio social.

Desta forma, analisar se a APAC, enquanto instituição civil que atua como método moderno acatado pelo Poder Judiciário, propondo-se a cumprir a finalidade da pena, garantindo os direitos dos condenados, inserindo novamente os recuperandos na sociedade recuperados e promovendo como fim último segurança pública, num contexto social e em obediência ao aparato legal, pode auxiliar o Estado diante do caos que se tornou o Sistema Penitenciário Brasileiro.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os sistemas prisionais surgiram por iminência da necessidade do próprio homem de assegurar a paz na convivência em sociedade. Para tanto, em decorrência do contrato social, formou-se um ordenamento coercitivo integrado pelas prisões e casas de força.

Para Rousseau, o contrato social seria um acordo entre os membros da sociedade, pelo qual reconhecem a autoridade, igualmente sobre todos, de um conjunto de regras, de um regime político ou de um governante (CASSIRER, 1999).

Historicamente, a pena de morte (execução do condenado) era amplamente aplicada, principalmente em crimes como: assassinato, espionagem, estupro, adultério, homossexualidade, corrupção política e não adotar a religião oficial de determinado país. Porém, posteriormente, a pena de morte foi substituída pela pena privativa de liberdade, difundindo o surgimento de vários estabelecimentos prisionais. Nestes estabelecimentos, inicialmente aplicava-se a prisão perpétua, em celas unitárias, garantindo-se assim o total isolamento do indivíduo do mundo externo.

Para ilustrar o conceito jurídico de prisão serão utilizados os ensinamentos do professor Agamenon Bento do Amaral, apresentados segundo Dilton Ávila Canto:

No sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado. E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto. (CANTO, 2000, p. 12)

2.1 Origem do sistema prisional brasileiro

No período inicial da colonização do Brasil, o sistema penal estava preconizado nas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Segundo Teles, as ordenações:

(...) consagravam a desigualdade de classes perante o crime, devendo o juiz aplicar a pena de acordo com a gravidade do caso e a qualidade da

peessoa. Os nobres, em regra, eram punidos com multa; aos peões ficavam reservados os castigos mais pesados e humilhantes. (TELES, 1999, p. 59)

Para ilustrar a função das ordenações Afonsinas, Teles (1999, p. 59) escreve: “Lei promulgada por Dom Afonso V, em 1446. Vigorou até 1521. Serviu de modelo para as ordenações posteriores.”.

As Ordenações Manuelinas representam a real e efetiva legislação do início do período colonial no Brasil. Porém, como o principal interesse das pessoas que vinham habitar o país se tratava da ambição ávida por novas riquezas, pouco se observava ao que estava prescrito judicialmente ou com o que era moralmente correto para a sociedade.

Desta forma, era difícil prescrever e ajustar rigorosamente as leis da colônia. Todavia, as Ordenações Manuelinas representaram uma evolução, no sentido de que, sobretudo no regime das capitanias, surgiu o interesse em manter-se a ordem social e jurídica.

Teles define as ordenações Manuelinas da seguinte forma:

As Ordenações Manuelinas continham as disposições do Direito Medieval, elaborado pelos práticos, e confundiam religião, moral e direito. Vigoraram no Brasil entre 1521 e 1603, ou seja, somente após o início da exploração Portuguesa, não chegando a ser verdadeiramente aplicadas porque a justiça era realizada pelos donatários. (TELES, 1999, p. 60)

O poder coercitivo da lei se tornou mais efetivo no tempo dos governos gerais, porque neste período surgiram quadros de funcionários que eram responsáveis pela aplicação e execução das medidas penais. Contudo, na realidade, tais medidas penais eram cumpridas com abusos e injustiças.

As Ordenações Filipinas começaram a vigorar efetivamente no Brasil a partir de 1603, sob a administração do Reino. Sua aplicação durou até o ano de 1803, em decorrência do advento do Código do Império.

Sobre as Ordenações Filipinas, Teles ensina:

A matéria penal estava contida no Livro 5, denominado o Famigerado. As penas fundavam-se na crueldade e no terror. Distinguiam-se pela dureza das punições. A pena de morte era aplicada com frequência e sua execução realizava-se com peculiares características, como a morte pelo fogo até ser reduzido a pó e a morte cruel marcada por tormentos, mutilações, marca de fogo, açoites, penas infamantes, degredos e confiscações. (TELES, 1999, p. 59)

Dando continuidade à aplicação das Ordenações Filipinas, após a independência, a aplicação provisória da Legislação do Reino foi decretada pela Assembléia Constituinte (1823). A Constituição de 1824 revogou parcialmente as Ordenações Filipinas, uma vez que os parlamentares José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos foram incumbidos de elaborar um Código Penal (CP).

O Código Criminal do Império é considerado um monumento jurídico Brasileiro. Sendo considerado um dos diplomas legais que contribuiu substancialmente com o direito nacional e de outros países. Foi o primeiro Código Criminal da América Latina e inspirou vários legisladores nas criações das leis penais. (FERREIRA, 2009)

A Constituição de 1824, em decorrência da independência prescreveu a substituição da legislação do Reino, dando ensejo ao Código Criminal de 1830. Este Código disciplinava as relações em sociedade, regulando os proprietários de escravos, da plebe e dos cativos. Sob influência do Código Francês (1810) e da Baviera (1813), manteve a pena de morte, além de estabelecer a imprescritibilidade das penas, tendo a religião como prioridade.

Segundo Canto, no Código Criminal de 1830:

(...) manteve-se, ainda, a pena de morte, que acabou sendo tacitamente revogada por D. Pedro II quando do episódio da execução de Mota Coqueiro, no Estado do Rio, que, acusado injustamente, depois de morto teve provada sua inocência. (CANTO, 2000 p. 15)

Os crimes tipificados no Código Criminal de 1830 se tratavam de crimes: públicos (contra a ordem política instituída, o Império e o imperador); particulares (contra a propriedade ou contra o indivíduo); ainda, policiais (contra a civilidade e os bons costumes, sendo incluídos os vadios, os capoeiras, as sociedades secretas, a prostituição e o crime de imprensa).

As penas previstas no Código Criminal de 1830 eram fixadas pelo governo imperial, podendo ser elas: prisão perpétua ou temporária (com ou sem trabalhos forçados), banimento ou pena de morte. São características marcantes deste Código: a imprescritibilidade das penas; a vedação da fixação de pena de morte em caso de crimes políticos; a reparação do dano causado em decorrência do crime; o

agravante em decorrência do ajuste prévio para o cometimento de crime, entre duas ou mais pessoas; e nos crimes de imprensa, a responsabilidade sucessiva.

Com a Proclamação da República no ano de 1889, os preceitos do Código Criminal de 1830 já não se adequavam a realidade, fazendo surgir a necessidade da realização de uma reforma na legislação criminal.

No ano de 1890, através do decreto de 11 de outubro de 1890, posteriormente transformado em lei, foi aprovado um novo Código Penal, sob a organização de uma comissão designada pelo Ministro da Justiça do governo provisório, Campos Sales. Ocorre que com a brevidade em que foi elaborado o Novo Código Penal (1890) apresentava diversos vícios de natureza técnica, sendo amplamente criticado, o que culminou no seu desprestígio e na dificuldade de sua aplicação.

Nesse sentido, a fim de sanar o problema, o Poder Executivo após inúmeras tentativas enfim procedeu a elaboração de um novo Código Penal, cujo projeto final foi promulgado em 7 de dezembro de 1940, entrando em vigor em 1º de janeiro de 1942. O Código Penal de 1940 teve influência do Código Italiano, de 1930, chamado Código de Rocco, e também do Código Suíço de 1937.

Sobre o Código Penal de 1940, Batistela e Amaral escrevem:

Embora elaborado durante regime ditatorial, o Código Penal unifica fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal. Na parte geral do Código, temos por base o princípio da reserva legal; o sistema de duplo binário; a pluralidade de penas privativas da liberdade; a exigência do início da execução para a configuração da tentativa; o sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade; a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Na parte especial, dividida em onze títulos, a matéria se inicia pelos crimes contra a pessoa, terminando pelos crimes contra a administração pública. Não há mais pena de morte e nem de prisão perpétua, e o máximo da pena privativa de liberdade é de 30 anos. (BATISTELA; AMARAL, 2008)

Em 1961, a parte geral do Código Penal foi modificada através do mestre de Direito Penal Brasileiro, Nelson Hungria. Dentre as principais modificações introduzidas por Nelson Hungria está o abandono do sistema do duplo binário (medidas de segurança detentivas para imputáveis), adotando o sistema vicariante (pena ou medida de segurança), nos casos em que o agente é semi-imputável.

A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais (LEP) - foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio na mesma época que ocorreram as mudanças da Parte Geral do Código Penal.

A seguir serão abordados os estabelecimentos prisionais pátrios, suas características e peculiaridades.

2.1.1 Estabelecimentos prisionais

O artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil/88 (CRFB/88) dispõe que: "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado."

Para ilustrar os estabelecimentos prisionais pátrios no Portal do Ministério da Justiça está disposto:

a) Estabelecimentos Penais: são todos utilizados pela justiça para alojar quem é preso, independente de ser provisório, condenado ou submetidos a medida de segurança; b) Estabelecimentos para Idosos: são estabelecimentos penais próprios, autônomos,, que se incorporam aos dos adultos, que servem para abrigo de preso que tenham no mínimo sessenta anos de idade ao ingressarem ou os que atinjam essa idade quando de sua privação de liberdade; c) Cadeias Públicas: são estabelecimentos penais de presos em caráter provisório, sendo de segurança máxima; d) Penitenciárias: são estabelecimentos destinados a recolher presos em condenação a pena privativa de liberdade ao regime fechado; d.1) Penitenciária de Segurança Máxima Especial: são estabelecimentos penais que abrigam presos de condenação em regime fechado, que possuem celas individuais; d.2) Penitenciárias de Segurança Médias ou Máxima: são estabelecimentos penais que abrigam preso de condenação de regime fechado e que possuem celas individuais ou coletivas; e) Colônias Agrícolas Industriais ou Similares: estas são estabelecimentos penais, que abrigam preso do regime semi-aberto; f) Casas do Albergado: casas do albergado são estabelecimentos penais, que abrigam presos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou, ainda, pena de limitação de fim de semana; g) Centros de Observação Criminológica: são estabelecimentos penais próprios do regime fechado e de segurança máxima, onde são realizados exames criminológicos estes indicadores da destinação que será dada ao preso, quanto ao estabelecimento adequado e ao tipo de tratamento que será submetido; h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, são estabelecimentos penais que abrigam pessoas submetidas a medida de segurança" (PORTAL, 2009).

Os estabelecimentos prisionais nos quais os condenados podem cumprir suas penas são enumerados pela LEP. Os condenados sentenciados a iniciar o cumprimento das penas em regime fechado devem ser mantidos em penitenciárias. Neste sentido, a LEP, em seu artigo 87 dispõe: "A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado."

Ainda, o cumprimento das penas em regime fechado está disposto na LEP no artigo 88.¹

Conforme disposto no artigo 91 da LEP: “A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto”. Esses diversos tipos de estabelecimentos prisionais podem fazer parte de único complexo prisional, desde que observado o disposto no artigo 92² da LEP:

Quanto aos condenados cujas penas devem ser inicialmente cumpridas em regime aberto, a LEP dispõe: “Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.”. Ocorre que muitos estados não constituirão estas casas de albergado conforme disposto na LEP, ensejando a decretação da soltura provisória condicional do condenado, que pode ser obtida inclusive mediante impetração de habeas corpus.

Existem disposições relativas à separação dos presos no caso de esperarem julgamento ou já estarem sentenciados (status legal), e ainda se cumprem a pena no regime aberto ou semiaberto ou fechado (natureza do regime que foram sentenciados).

Também em observância ao artigo 5º, inciso XLVIII da CRFB/88, as mulheres devem cumprir as penas fixadas em suas sentenças em estabelecimentos prisionais distintos. As instituições penais destinadas ao recolhimento de condenadas (mulheres) deverão dispor de um berçário, haja vista a necessidade das mães (presas) prestarem assistência pessoal aos filhos nos primeiros meses de vida. Ademais, a supervisão em instituições destinadas ao cumprimento das penas por mulheres deve ser realizada por agentes penitenciárias do sexo feminino.

E ainda, os condenados com idade superior a 60 (sessenta) anos devem ser acomodados em instituições penais próprias e adequadas a sua situação pessoal, a

¹ Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

² Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

fim de que a pena seja cumprida dignamente. Ressalta-se que, ainda que o condenado tenha iniciado o cumprimento da pena em estabelecimentos prisionais convencionais, assim que completarem 60 (sessenta) anos será encaminhado para os estabelecimentos prisionais para idosos.

2.2 Crise no sistema prisional brasileiro

A Lei de Execuções Penais dispõe no Artigo 1º que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”. Porém essa disposição legal está longe de ser efetivamente cumprida nos estabelecimentos prisionais pátrios.

No entendimento de Assis (2007): “O Brasil convive com um abandono do sistema prisional, o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes, funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo Estado e pela sociedade.”.

Ainda segundo o mesmo autor:

Quanto ao papel do Estado, o mesmo não está cumprindo o estabelecido, em diversos diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais, Constituição Federal, Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso (ASSIS, 2007).

Neste sentido, é importante fazer um levantamento dos principais problemas que atingem os estabelecimentos prisionais para alertar a sociedade, acerca da necessidade de se promover a dignidade dos condenados, evitando assim os altos índices de reincidência.

2.2.1 Problemas encontrados nos estabelecimentos prisionais

Analisando a recente atuação do sistema prisional brasileiro são evidentes as condições desumanas as que os condenados são submetidos. Tais condições ensejam problemas tais quais as rebeliões, fugas de condenados que servem de alerta para a sociedade e as autoridades.

O sistema prisional é ineficaz no sentido de ressocializar e reintegrar o condenado a sociedade. Em consequência disto, embora não haja números oficiais, especula-se que a média de reincidência do cometimento de crimes no país é de 90% (noventa por cento).

Inicialmente, quanto a questão da saúde do condenado, Rafael Damaceno de Assis³ aponta:

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis. Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos aos hospitais, os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais nenhuma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde. (ASSIS, 2007)

Existem vários dispositivos legais em nível mundial que preveem e buscam garantir os direitos dos condenados durante a execução da pena, tal qual a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a proteção das garantias do homem preso.

No Brasil, além dos direitos Constitucionalmente garantidos, a Lei de Execução Penal, prevê o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos

³ Vice-Presidente do Centro Acadêmico Dr. João Tavares de Lima e representante da Associação Brasileira de Advogados (ABA), em Londrina/PR.

presos provisórios, em seu artigo 40. Os direitos dos condenados estão previstos na LEP, no artigo 41.⁴

Na realidade, os condenados vivem constantes violações de direitos, em contraste à ideia de que a pena privativa de liberdade deve ser cumprida em estrita observância ao princípio da humanidade, e nenhuma punição desnecessária, cruel ou degradante deverá ser aplicada, sob pena de serem contrárias ao princípio da legalidade.

As rebeliões e fugas também são graves consequências da fragilidade do sistema prisional brasileiro. Desta forma, Assis observa:

As rebeliões, embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e uma forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões. Com relação às fugas, sua ocorrência basicamente pode ser associada à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais, bem como à atuação das organizações criminosas e, infelizmente, também à corrupção praticada por policiais e agentes da administração prisional. (ASSIS, 2007)

O jornal O Globo, em 27 de maio de 2008, abordou o relatório da CPI do sistema penitenciário, apontando dados quanto ao efetivo custo do condenado:

“Foram visitados porões, corredores, pátios e celas de uma estrutura falida, insegura e malcheirosa. Na prática, é um depósito de gente. Segundo o Ministério da Justiça, o Brasil tem 422 mil presos e são necessárias mais 185 mil vagas. Cada detento custa R\$ 1,6 mil por mês aos cofres públicos.

⁴ Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

É bem mais do que ganha, por exemplo, um agente prisional em Goiás, que precisou comprar as algemas porque o estado não fornece. “Meu salário é R\$ 640,00 líquido”, diz o vigilante penitenciário Humberto Stefan. [...] Segundo o Ministério da Justiça, 1.048 presos morreram dentro de cadeias e presídios brasileiros em 2007. Para a CPI do sistema carcerário, o número é maior: 1.250 mortos em um ano. A média é de três mortes por dia. Significa que viver na prisão, sob a custódia do estado, é duas vezes mais perigoso do que morar na cidade mais violenta do país.”. (O GLOBO, 2008, p. 2)

Os altos índices de reincidência são consequências da condição caótica em que se encontram os estabelecimentos prisionais do país. Neste contexto, o ambiente prisional submete o condenado a condições precárias, sendo este sistema ineficaz para a ressocialização e recuperação do indivíduo. Ademais faz surgir para o condenado o sentimento de rejeição e de indiferença ao qual ele é submetido pelo Estado e pela sociedade ao readquirir sua liberdade.

Desta forma é urgente a conscientização da sociedade e das autoridades no sentido de que para solucionar a questão da reincidência são necessárias medidas de apoio ao condenado. Para tanto, necessário que o preso seja efetivamente recuperado tendo seus direitos amplamente garantidos, que possa retornar a sociedade como um cidadão quites com a justiça e que é capaz de seguir na vida em sociedade, mantendo a ordem e a paz.

3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP) foi sancionada em Brasília/DF, no dia 11 de julho de 1984, por João Figueiredo. Trata-se de uma lei federal, que tem por objetivo, conforme dispõe seu artigo 1º: “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”.

Sobre o objetivo da LEP, Nogueira escreve:

A execução é a mais importante fase do direito punitivo, pois de nada adianta a condenação sem a qual haja a respectiva execução da pena imposta. Daí o objetivo da execução penal, que é justamente tornar exequível ou efetiva a sentença criminal que impôs ao condenado determinada sanção pelo crime praticado. (NOGUEIRA, 1996, p. 33)

Ainda analisando o artigo 1º da LEP, Mirabete ressalta que tal dispositivo legal contém duas finalidades:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (MIRABETE, 2006, p. 28)

Portanto, notória sua essencial preocupação com a ressocialização do condenado, uma vez que prevê em seu bojo garantias e direitos tais quais: assistência jurídica, médica, educacional, social, religiosa e material. Ademais, cabe salientar que a LEP, adotou o sistema progressivo, conforme o artigo 33⁵, § 2º, do Código Penal Brasileiro.

⁵ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Neste sentido, o sistema progressivo favorece a preparação do preso para retornar convívio social, uma vez que gradualmente diminui o rigor no cumprimento da pena restritiva de liberdade.

Porém, conforme salienta Maha Kouzi Manasfi e Manasfi:

No entanto, diante da realidade do sistema prisional no Brasil, constata-se grande disparidade entre o que é previsto em lei e o que efetivamente se tem na prática. Assim, a LEP acaba sendo cumprida apenas na medida do possível e, por vários episódios ocorridos ao longo dos anos, é possível verificar que a prisão não reeduca, é apenas punitiva e muitas vezes funciona como agravante. (MANASFI, 2009)

Para ilustrar a realidade dos condenados em decorrência da aplicação da Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984), seguiremos o estudo com a apresentação da finalidade da pena e da efetividade da LEP.

3.1 Finalidade da pena

Para estudar a finalidade da pena no Direito Penal Brasileiro é importante conhecer inicialmente o conceito de Pena, que segundo Capez trata-se de:

Sanção penal de caráter aflitivo; imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consiste na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2005).

No Direito Penal Brasileiro a pena, aqui compreendida como sanção penal, possui três finalidades, sendo elas: retributiva, preventiva geral e especial ou ressocializadora. Para o professor Luiz Flávio Gomes:

(...) é perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico brasileiro a fórmula (tripartida) oferecida por Roxin (Derecho penal:PG, trad. de Luzón Peña et alii, Madrid: Civitas, 1997, p. 78 e ss.), com a conseguinte atribuição à pena de fins distintos segundo o momento ou fase de que se trate: (a) no momento da cominação legal abstrata a pena tem **finalidade preventiva geral** (seja negativa: intimidação; seja positiva: definição ou chamada de atenção para a relevância do bem jurídico protegido); (b) na fase da

aplicação judicial a pena tem finalidade **preventiva geral** (confirmação da seriedade da ameaça abstrata, assim como da importância do bem jurídico violado), **repressiva** (reprovação do mal do crime, fundada e limitada pela culpabilidade) e **preventiva especial** (atenuação do rigor repressivo para privilegiar institutos **ressocializadores** alternativos: penas substitutivas, sursis etc.) e (c) na última etapa, na da execução, prepondera (formalmente) a finalidade de **prevenção especial positiva** (proporcionar condições para a **ressocialização** ou para a realização de uma processo de diálogo – Dotti –), porém, na prática, o que se cumpre é a função preventiva negativa da inocuidade (mero enclausuramento, sem nenhum tipo de assistência ao recluso, sem a oferta das condições propícias à sua reinserção social). (GOMES, 2006)

Neste sentido, a Lei de Execução Penal prima pelo alcance das finalidades de retribuição (visando repreender o crime praticado nos limites da culpabilidade do infrator), prevenção especial (com o intuito de evitar a reincidência do condenado) e ressocialização (buscando a reingresso do preso ao convívio social), nos termos do seu artigo 1º conforme previamente estudado.

A LEP prevê em seu bojo, vários dispositivos que têm o objetivo garantir a integridade física e moral dos condenados. Tais garantias são ferramentas para inserir novamente os condenados na sociedade definitivamente recuperados e promovendo como fim último segurança social.

A seguir serão abordadas as formas de assistências previstas na LEP, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

3.2 Assistência ao condenado

A assistência ao condenado trata-se de dever do Estado e deve ser prestada na forma da Lei. Assim, a LEP determina em seu artigo 10: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”.

Desta forma, entende-se que a assistência ao condenado é também instrumento para prevenir a reincidência de crimes e proporcionar a sua integral recuperação. Nos termos do artigo 11 da LEP, a assistência ao condenado deve ser material, quanto à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Quanto à assistência, Pires ensina que:

Por “assistência” podemos entender o ato pelo qual o Estado deve suprir todas as necessidades daquele que, sob sua custódia, encontra-se impossibilitado de buscar o recurso devido, necessário ou até mesmo indispensável. (PIRES, 2010)

Segundo dispõe o artigo 12 da LEP: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.”. No tocante à assistência material, a alimentação é oferecida da seguinte maneira:

Em relação à alimentação, deve o Estado fornecer-lhes no mínimo três refeições diárias, como desjejum, almoço e jantar, sempre com qualidade e em quantidade suficiente à manter-lhes energia suficiente até o recebimento da próxima refeição. Diversos estabelecimentos prisionais permitem que terceiros façam o envio de pacotes de alimentos aos presos, alimentos estes que poderão ser consumidos entre os intervalos das refeições fornecidas pelo Estado. Os pacotes de alimentos, no Estado de São Paulo chamado popularmente por “jumbo”, são entregues em dias pré-determinados e devem seguir as normas ditadas pela administração da instituição prisional, não se permitindo, por exemplo, a entrada de alguns alimentos de coloração avermelhada, tais como: suco de uva, beterraba, etc, que podem simular sangue, carnes com ossos, os quais poderão ser transformados em objetos cortantes, dentre outros. Convém ressaltar que aos presos ou internados que estejam doentes, aos idosos, às gestantes ou mulheres que estejam em período de amamentação, a alimentação fornecida pelo Estado deverá ser diferenciada de modo a atender suas necessidades de refeições diferenciadas. (PIRES, 2010)

Quanto ao vestuário, o Estado deve fornecer ao condenado roupas condizentes com a condição climática. Não é vedado a terceiros (entidades ou parentes do condenado) o fornecimento de roupas, porém estas devem observar um padrão previamente estabelecido pela unidade carcerária.

Ademais, devem ser proporcionadas ao condenado, pelo Estado, condições mínimas de higiene e limpeza, fazendo a manutenção dos cortes de cabelo, barbas, e sendo fornecido material necessário para a limpeza de sua cela ou alojamento.

Assistência material ao condenado está disposta no artigo 13⁶ da LEP. A rigor do artigo 14⁷, a assistência médica ao condenado possui caráter preventivo e

⁶ Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

⁷ Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

curativo. Ou seja, para a garantia do caráter preventivo, no momento em que o condenado ingressar no estabelecimento prisional devem ser realizados diversos exames. Estes exames são realizados com o intuito de verificar possíveis doenças, visando garantir a preservação de sua saúde dos demais condenados.

Assim, visando o atendimento do caráter curativo, os condenados que adquirirem doenças no cumprimento da pena, em estabelecimentos prisionais, devem ser devidamente tratados por médicos, recebendo tratamento adequado e contando com visitas diárias, até que se encontrem recuperados da enfermidade.

Ainda quanto à assistência à saúde Pires escreve:

A assistência farmacêutica consistirá no direito do preso ou do internado, de vir a receber todo e qualquer medicamento destinado a cura de sua enfermidade. A assistência odontológica, por sua vez, será prestada da mesma forma, por profissional legalmente habilitado. (PIRES, 2010)

A Assistência Jurídica ao condenado está prevista no artigo 15 da LEP, e é destinada: “aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.”. Esta assistência encontra respaldo em um princípio constitucional, previsto no Artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”.

O artigo 16⁸ da LEP aborda a assistência jurídica aos condenados. A LEP prevê ainda como forma de assistência educacional ao condenado no artigo 17: “compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. Ressalta-se ainda que a rigor do artigo 18, o Estado deverá proporcionar obrigatoriamente o ensino de primeiro grau aos que não o tiverem.

Os artigos 19, 20 e 21⁹ da LEP também regulamentam a assistência educacional aos condenados.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

⁸ Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

⁹ Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

A finalidade da Assistência Social está prevista no artigo 22 da LEP, qual seja: “amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.”. Incumbe ainda a Assistência Social, segundo artigo 23 da LEP:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:
 I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
 II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
 III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
 IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
 V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
 VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
 VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Quanto a este tipo de assistência Lage escreve:

Essa ressocialização, depois de longo afastamento e habituado a uma vida sem responsabilidade própria, traz ao indivíduo dificuldades psicológicas e materiais que impedem a sua rápida sintonização no meio social. Eis por que o motivo de se promover, sempre que possível, por etapas lentas, a sua aproximação com a liberdade definitiva. (LAGE, 1995)

É garantido ao condenado também a Assistência Religiosa, prevista no artigo 24¹⁰ da LEP. Finalmente, visando a reintegração do condenado à vida em sociedade está prevista no artigo 25¹¹ da LEP a Assistência ao Egresso:

Segundo o advogado Dr. Agnaldo Rogério Pires:

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.
 Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.
 Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

¹⁰ Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

¹¹ Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

(...) o artigo 25 da LEP, prevê a assistência ao egresso consistente na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses podendo ser prorrogado por uma única vez, se declarado por assistente social o empenho do egresso na obtenção de emprego. (PIRES, 2010)

Após a exposição de todas as assistências previstas na LEP, passamos a verificação da efetiva aplicação destes dispositivos na realidade dos condenados e seus resultados para o integral cumprimento das finalidades da pena no Direito Penal Brasileiro.

3.3 Efetividade da LEP

A LEP possui, em seu bojo, diversos meios (teóricos) imprescindíveis para que sejam atingidas as finalidades da pena. Porém, apesar de se tratar de uma lei sancionada em 1984, até a presente data, o Estado não proporcionou estrutura física para o cumprimento da pena a exemplo da Casa do Albergado. Desta forma, se os seus preceitos fossem efetivamente aplicados na realidade do sistema penitenciário nacional seria possível à recuperação do condenado. E noutro giro, a grande beneficiada seria a sociedade, no sentido de que o indivíduo após quitar sua 'dívida' perante a justiça retornaria ao convívio social menos propenso ao cometimento de novos crimes.

Conforme entendimento de Renato Marcão:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2005)

Neste sentido não pode ser esquecido o objetivo da LEP no que diz respeito à recuperação do condenado. A maioria de seus dispositivos trata das formas pelas quais a reintegração será efetivada, quer seja pelo trabalho, quer seja através das assistências e ainda, pela eficiência dos órgãos responsáveis por auxiliar na ressocialização do condenado.

Para a psicopedagoga Valentina Luiza de Jesus:

A lei de Execução Penal foi influenciada, por esses estudos, pela preocupação por buscar a individualização da execução da pena, respeitar o preso como pessoa, como cidadão e não simplesmente, como criminoso. Nesta linha de respeito pela pessoa do preso, a Lei de Execução Penal prevê a realização de exame de personalidade, diferenciando essencialmente do exame criminológico, já que investiga a relação crime – criminoso, enquanto o de personalidade busca a compreender o preso enquanto pessoa, “para além das grades”, visando uma investigação de todo um histórico de vida, numa abordagem, bem mais abrangente e profundo. (JESUS, 2007)

Entretanto, para que na fase de execução penal no Brasil sejam atingidas todas as finalidades da pena é urgente uma mudança no sistema prisional visando mitigar os problemas que atualmente assolam os condenados, quais sejam: a superlotação; a não segregação dos criminosos em potencial; o desrespeito aos direitos dos presos.

Na busca para a efetividade da aplicação da LEP, Carla dispõe:

A única solução para que se cumpram efetivamente as funções da pena é uma completa revolução no sistema carcerário, no qual, garanta os direitos e, principalmente a dignidade dos condenados; respeitando sempre a separação entre os graus de periculosidade e de personalidade de cada delinqüente, de acordo com o inciso XLVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. (CARLA, 2009)

Desta forma, buscando alcançar uma maneira para que os condenados possam pagar pelos delitos cometidos e para que possam retornar à sociedade integralmente recuperados, para continuarem a sua vida com dignidade.

Para o professor Luiz Flávio Gomes:

A pena de prisão, na atualidade, longe está de cumprir sua missão (ou finalidade) ressocializadora. Aliás, não tem cumprido bem nem sequer a função inocuidadora (isolamento), visto que, com freqüência, há fugas no nosso sistema. A pena de prisão no nosso país hoje é cumprida de maneira totalmente inconstitucional (é desumana, cruel e torturante). Os presídios não apresentam sequer condições mínimas para ressocializar alguém. Ao contrário, dessocializam, produzindo efeitos devastadores na personalidade da pessoa. Presídios superlotados, vida sub-humana etc. Essa é a realidade. Pouco ou nada é feito para se cumprir o disposto no art. 1º da LEP (implantação de condições propícias à integração social do preso). (GOMES, 2006)

Portanto, na atual situação do sistema prisional nacional a função ressocializadora da pena não é efetivamente atingida, haja vista que não são proporcionados meios que gerem a reflexão das consequências da ilegalidade, e

também não são respeitadas as condições mínimas de dignidade dos condenados. Conclui-se desta maneira fica a sociedade sujeita aos altos índices de reincidência que aterrorizam os cidadãos de bem que ficam a mercê do cometimento de novos crimes, pelos condenados não recuperados.

A seguir será estudado o método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), que se apresenta atualmente como opção para o cumprimento das finalidades da pena, garantindo os direitos dos condenados, inserindo novamente os mesmos na sociedade recuperados e promovendo como fim último segurança social, em obediência ao aparato legal.

4 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA AOS CONDENADOS

No ano de 1972, na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo, o Dr. Mário Ottoboni, advogado e membro da pastoral carcerária, fundou uma ONG (Organização Não Governamental), inicialmente chamada de “Amando ao Próximo Amaras a Cristo”. A APAC, atualmente ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTENCIA AOS CONDENADOS, trata-se de uma entidade civil, com personalidade jurídica desde 15 de junho de 1974 e tem como finalidade precípua, desenvolver atividades com o intuito de promover a recuperação dos condenados.

A atuação da APAC é de suma importância, haja vista que trabalha paralelamente ao Estado, na qualidade de Órgão Auxiliar da Justiça e da Segurança na Execução da Pena, conforme estabelecido em seu Estatuto Social. Nas palavras de seu fundador Ottoboni (2001), a APAC “protege a sociedade devolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la.”.

Ainda segundo o fundador da APAC, Dr. Mário Ottoboni:

Por que o método? Porque se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade. O Método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade. (OTTOBONI, 2001)

Os trabalhos visando evangelizar e apoiar moralmente os condenados, desenvolvidos sob a liderança do advogado Dr. Mário Ottoboni foram iniciados no presídio Humaitá na cidade de São José dos Campos/SP. Após a avaliação do juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos, a gerência do presídio de Humaitá foi conferida a equipe chefiada por Mário Ottoboni visando ampliar o numero de detentos abrangidos pelo método APAC.

Uma inovação introduzida pela direção da APAC na prisão de Humaitá foi a dispensa das figuras dos policiais e carcereiros, cabendo ao Estado apenas o custeio da alimentação, da energia elétrica e da água. Tal inovação foi possível graças ao trabalho de voluntários e o apoio da comunidade, através da contribuição de sócios e das doações de colaboradores.

A filosofia da APAC segundo seu fundador:

Enquanto o sistema penitenciário praticamente – existem exceções – mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC porpugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem. Por isso, justifica-se a filosofia que prega desde os primórdios de sua existência: “matar o criminoso e salvar o homem”. (OTTOBONI, 2001)

Desta forma, conforme a filosofia introduzida por Ottoboni, o método APAC pretende propor ao recuperando¹² e a sociedade que o crime cometido seja deixado no passado e que ao adentrar ao estabelecimento prisional, através da valorização e por meio da religião busca-se resgatar o ‘homem’ que existe no criminoso.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais visando a propagação do método APAC, desde 2001, pela Assessoria da Presidência para Assuntos Penitenciários e de Execução Penal no Estado de Minas Gerais publicou:

A principal diferença entre a Apac e o Sistema Carcerário Comum é que na Apac os próprios presos (chamados de recuperandos pelo método) são coresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade. A segurança e a disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009)

A aplicabilidade do método APAC é dividido em três estágios, quais sejam no regime fechado, no regime semi-aberto e aberto, em virtude da garantia da segurança o recuperando vai progredindo e tendo uma acesso maior à sociedade em decorrência da evolução de sua recuperação. Essa evolução ocorre através do resgate de valores/princípios que regem o comportamento dos indivíduos que coexistem em sociedade.

No Método APAC, como forma de incentivar a integração entre os condenados, os recuperandos são responsáveis na maioria das vezes pelas decisões da APAC, através do Conselho de Solidariedade e Sinceridade (CSS). Porém cada regime possui a sua unidade do CSS, em respeito a progressividade. Para Ottoboni: “importante a não comunicação entre esses regimes, portanto, cada um tem seu próprio CSS que auxilia na manutenção e organização do CRS.”.

Cabe ressaltar que ainda que:

O Método APAC nasceu e desenvolveu-se e firmou-se aplicado no “sistema progressivo”. Em face dessa experiência e dessa vivência, o Método APAC e o “sistema progressivo” constituem uma parceria que aponta sempre para o caminho do sucesso, especialmente porque a valorização humana é o cerne de todo seu conteúdo. Ademais, soma-se a essa proposta a “remissão da pena”, de valor humanitário e de reconhecimento ao esforço pelo condenado no trabalho. Vemos, assim, premiadas a boa conduta prisional (mérito), com progressão do regime, e a dedicação ao trabalho, com a diminuição da pena. Desta maneira, a liberdade é conquistada por etapas e consenso de responsabilidade. (OTTOBONI, 2001, p. 49-50)

Importante salientar que a transferência do condenado para a APAC, em todos os casos prescinde de prévia autorização judicial. Ademais, o método APAC busca proporcionar ao recuperando meios de obter a efetiva recuperação e desta forma dar uma resposta a sociedade no sentido de evitar a reincidência no crime.

Quanto ao número de unidades da APAC no Brasil, Butelli escreveu:

De acordo com os dados atualizados da FBAC, Fraternidade brasileira de assistência aos condenados ao todo no Brasil são 32 (trinta e duas) APACs com prédios próprios, seguindo à risca o modelo da APAC mãe de Itaúna. Sendo 29 (vinte e nove) no Estado de Minas Gerais e 03 (três) no restante do Brasil, como Espírito Santo (Cachoeiro de Itapemirim), Natal (Macao) e Maranhão (Pedreiras). Seguem as 29 (vinte e nove) comarcas das APACs de Minas Gerais: 01. ITAÚNA (masculina); 02. ITAÚNA (feminina); 03. ALFENAS; 04. ARCOS; 05. CAMPO BELO; 06. CANÁPOLIS; 07. CARANTINGA; 08. FRUTAL; 09. GOVERNADOR VALADARES; 10. JANUÁRIA; 11. LAGOA DA PRATA; 12. LEOPOLDINA; 13. MACHADO; 14. NOVA LIMA; 15. PASSOS; 16. PARACATU; 17. PATROCÍNIO; 18. PERDÕES; 19. PIRAPORA; 20. SANTA BÁRBARA; 21. SANTA LUZIA; 22. SANTA MARIA DO SUAÇUI; 23. SÃO JOÃO DEL REI (masculina); 24. SÃO JOÃO DEL REI (feminina); 25. SETE LAGOAS; 26. TEOFILLO OTONI; 27. TUIUTABA; 28. UBERLÂNDIA; 29. VIÇOSA. Além dessas 32 (trinta e duas) APACs com prédio próprio existem 152 (cento e cinquenta e duas) APACs juridicamente organizadas e em fase de implementação em todo o estado de Minas Gerais, que seguem os 12 (doze) fundamentos no Método. (BUTELLI, 2011)

Além das unidades com prédios próprios, o Método APAC é aplicado em estabelecimentos prisionais administrados pela Polícia, como dispõe Ottoboni:

Há várias APACs, porém, que aplicam o Método no regime fechado, em estabelecimentos administrados pela Polícia, e assumem a responsabilidade não somente dos recuperandos em regime aberto e semi-aberto. Além disso, a APAC fiscaliza o cumprimento das obrigações impostas aos sentenciados em liberdade condicional, penas alternativas e sursis, fazendo-o em local apropriado, por ela administrado e construído com a

¹² Nome sugerido por Ottoboni a ser dado ao condenado que está cumprindo pena sob os fundamentos do método APAC.

ajuda da sociedade, o qual se convencionou chamar de Centro de Reintegração Social Franz de Castro Holzwarth¹³. (OTTOBONI, 2001, p. 52)

Ainda, quanto à forma de cumprimento das penas, o Método APAC opõe-se à centralização penitenciária, ou seja, o cumprimento das penas em estabelecimento prisional central, que são geralmente localizados na capital de cada ente federativo, causando na maioria dos casos o afastamento do condenado do convívio familiar. Na visão de Ottoboni, esta segregação indiscriminada do Estado, na fase de cumprimento das sentenças, diminui ainda mais as chances de recuperação do condenado, uma vez que além da imposição da pena restritiva de liberdade o condenado se vê isolado do contato com a família¹⁴.

Portanto, a APAC defende a descentralização dos presídios, de acordo com o princípio de que cada comunidade deve assumir sua população prisional, conforme preceitua a Lei nº. 6.416/77, inspirada no Método APAC que, na época, já havia, de modo inédito, conseguido a transferência para São José dos Campos de alguns condenados que cumpriam pena na Penitenciária do Estado, permitindo-lhes ficar mais próximos de seus familiares. (OTTOBONI, 2001, p. 54)

Nas unidades com prédios próprios da APAC, a vigilância é constante, porém apresenta um diferencial: são realizadas pelos próprios recuperando, através da atuação do Centro Reintegração Social (CRS).

Sobre a expansão e repercussão do método APAC, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispõe:

Apresentando índices de reincidência em torno de 8%, o método socializador empregado pela Apac tem alcançado grande repercussão no Brasil e no exterior. Hoje, são aproximadamente 100 Apacs juridicamente organizadas que estão distribuídas em todo o território nacional, sendo que algumas estão em funcionamento ou em processo de implantação. Outras já foram implantadas nos seguintes países: Alemanha, Bulgária, Cingapura, Chile, Costa Rica, Equador, El Salvador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra, País de Gales, Honduras, Latvia, Malawi, México, Moldávia, Namíbia, Nova Zelândia e Noruega. Vale ressaltar que a Apac de Cartago (Costa Rica) já adota integralmente a metodologia apaqueana, semelhante ao modelo da Apac de Itaúna. Em 1986, a Apac se filiou a Prison Fellowship International - PFI, órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários. A partir dessa data, o Método passou a ser divulgado mundialmente por meio de congressos e seminários. Em 1991, foi publicado nos EUA um relatório afirmando que o Método Apac podia ser aplicado com sucesso em qualquer lugar do mundo. Enquanto isso, a BBC de Londres, após 45 dias de trabalhos e estreita convivência com os recuperandos do presídio Humaitá,

¹³ Primeiro mártir da APAC, assassinado pela Polícia numa rebelião ocorrida na cadeia pública de Jacareí, São Paulo, em 18/2/1981.

¹⁴ Grande aliada para a recuperação do condenado segundo o Método APAC.

lançou uma fita de vídeo posteriormente divulgada em diversos países do mundo, especialmente na Europa e Ásia. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009)

Quanto ao sistema prisional convencional, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispõe na Cartilha Novos Rumos da Execução Penal:

O Projeto orienta as comarcas e municípios interessados em implantar e desenvolver o Método Apac no Estado de Minas Gerais, como medida de defesa social, já que a Apac atinge até 90% de recuperação do condenado, ao passo que o sistema penitenciário tradicional, gastando três vezes mais, apresenta um índice de apenas 15% de reintegração do egresso. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 13)

Desta forma, restou demonstrado como funciona essencialmente o Método APAC, que aplicam nas suas unidades a vigilância constante (exercida pelos próprios recuperandos); a promoção da educação e do lazer (através da alfabetização e oficinas de trabalhos artesanais); a progressão por meio do mérito (através da obtenção de benefícios concedidos aos condenados que realizam as tarefas conforme determinado).

4.1 Recuperação e reintegração social dos condenados

Importante salientar que o método APAC é inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana e ainda, na premissa de que ninguém é irrecuperável. Neste sentido se distingue do modelo convencional de execução penal quanto à valorização do ser humano e a busca pela capacidade de recuperação. Segundo Ottoboni (2001) o método APAC tem uma tripla finalidade: é órgão auxiliar da justiça, protege a sociedade e é um órgão de proteção aos condenados.

Na visão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A APAC considera os presos como reeducando, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; da redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2002).

O fundador do método APAC, Dr. Mário Ottoboni (2001, p. 113), citando o criminalista Hilário Veiga, diz: “Eu creio firmemente na capacidade de recuperação do homem. Se o espírito humano é capaz de um infinito aperfeiçoamento, é ele, por igual, acessível a uma recuperação sem limites.”.

Sobre a reintegração do condenado na sociedade, sob o método APAC, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifesta:

A valorização do indivíduo apenado, com o oferecimento de condições dignas que lhe permitam sanar deficiências em sua formação prévia ao ingresso no estabelecimento penitenciário, oferece-lhe condições para um desenvolvimento físico, moral, espiritual, profissional e intelectual, sempre com efetivo envolvimento da sociedade e, especialmente, da sua própria família, quando viável. Desde os primeiros instantes em que adentra um estabelecimento que adota o método APAC, o visitante percebe que os internos, guardadas as diferenças de personalidade, detêm a consciência da oportunidade de uma nova vida. Demonstram clara noção de vida em comunidade, pautada em tolerância, concessões e colaboração, além de uma autoestima elevada, especialmente em função das circunstâncias em que se encontram, sem entretanto, perderam a consciência da falta que lhes rendeu a condenação. Há uma especial preocupação com a participação do apenado em atividades laborais, utilizadas como terapia e com a nítida função de inculcar nele a importância de ser útil e produtivo, desprendida da necessidade de ganho financeiro, em geral a razão para a incursão na atividade criminosa. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2012)

Na busca pela recuperação dos condenados, são propostas aos recuperandos no Centro de Reintegração Social (CRS) a autogestão e autoanálise, através de atividades, tais quais: oração da manhã, alfabetização, aulas de valorização humana, laborterapia, reuniões semanais do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS).

Para Baremlitt (2002, p. 18) na autogestão “a comunidade se articula, se institucionaliza, se organiza para construir os dispositivos necessários para produzir, ela mesma, ou para conseguir, os recursos de que precisa para o melhoramento de sua vida sobre a terra.”. E ainda, para Baremlitt (2002, p. 17) a autoanálise: “consiste em que as comunidades mesmas, como protagonistas de seus problemas, de suas necessidades, de suas demandas, possam enunciar, compreender, adquirir ou readquirir um vocabulário próprio que lhes permita saber acerca de sua vida.”.

A seguir serão abordados os elementos fundamentais utilizados no método APAC que visam alcançar a recuperação do condenado para sua futura reintegração a sociedade.

4.2 Elementos fundamentais

O método APAC oferece assistência aos condenados, através do trabalho voluntário, em relação: à família, à educação, à saúde, ao bem estar, à profissionalização, à reintegração da sociedade, à recreação e à orientação espiritual.

O trabalho desenvolvido nas APAC's está baseado em doze elementos fundamentais, quais sejam: participação da comunidade; ajuda mútua entre os recuperandos; o trabalho; a religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; integração da família; trabalho voluntariado; centro de reintegração social (CRS); conquistas de benefícios por mérito; e a jornada de libertação em Cristo.

Ademais, segundo Ottoboni:

O amor incondicional e a confiança são dois aspectos subjetivos de suporte em toda a metodologia. Esses dois aspectos devem se manifestar o tempo todo por meio de gestos concretos de acolhida, perdão, de diálogo, sem distinção por parte dos voluntários, no relacionamento com os recuperandos. O amor incondicional e a confiança sobrepõem-se a todos os elementos, pois devem ser virtudes cultivadas com todo o vigor cristão na aplicação da metodologia. (OTTOBONI, 2001)

Desta forma, a seguir serão estudados e dispostos isoladamente os doze elementos fundamentais do método APC.

4.2.1 Participação da comunidade

O Método APAC apenas é exequível com o apoio e a participação da sociedade, através do trabalho de voluntários. Desta forma, compete primordialmente a comunidade a tarefa de introduzir o método nos estabelecimentos prisionais. Segundo Ottoboni:

É evidente que tudo deve começar com a participação da comunidade. É necessário encontrar meios de despertá-la para a tarefa, mormente quando não existirem dúvidas de que o Estado já se revelou incapaz de cumprir a função essencial da pena, que é exatamente preparar o condenado para retornar ao convívio da sociedade. (OTTOBONI, 2001, p. 64)

Segundo os preceitos da APAC, essa colaboração da comunidade para a efetiva aplicação do Método é uma forma de beneficiar a coletividade, uma vez que promove a diminuição dos índices de reincidência.

A sociedade precisa saber que o aumento da violência e da criminalidade decorre, também, do abandono dos condenados atrás das grades, fato que faz aumentar o índice de reincidência. É fácil observar que o crime organizado sempre é parte atuante de um ex-presos, um fugitivo, ou um condenado que cumpre pena em condições especiais, sem nenhum acompanhamento, todos despreparados para conviver na sociedade. Tornando-se, isto sim, piores depois que passaram pela prisão sem nenhuma assistência que os fizesse repensar a vida para mudar o rumo da existência. (OTTOBONI, 2001, p. 65)

Quanto aos meios utilizados pela APAC para atrair a colaboração da comunidade o Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispõe:

Periodicamente a Apac deve desenvolver ações de sensibilização e mobilização da comunidade através de Audiências Públicas (convite às principais lideranças civis, políticas, sociais), Seminário de Estudos sobre o Método Apac – Formação de Voluntários, campanhas nos veículos de comunicação local e também para conquista de sócios-contribuintes. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 20).

4.2.2 Recuperando ajudando o recuperando

É essencial demonstrar ao condenado/recuperando que o ser humano nasceu para a vida em comunidade. Portanto, o Método APAC busca ressaltar a necessidade de ajuda mútua. Nesse sentido, Ottoboni escreve:

È fundamental ensinar ao recuperando a viver em comunidade, a acudir o irmão que está doente, a ajudar os mais idosos e, quando for o caso, a prestar atendimento no corredor do presídio, na copa, na cantina, na farmácia, na secretaria, etc. Aliás, exatamente por não saber respeitar as regras da boa convivência social, em razão da falta de respeito e ausência de limites do outro, é que a pessoa acabou sendo condenada. (OTTOBONI, 2001, p. 67)

Este elemento que estimula a ajuda mútua entre os condenados/recuperandos visa prover a harmonia do ambiente, através da

colaboração e respeito recíprocos. Para tanto, existe o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), que se trata de um órgão auxiliar da administração da APAC que segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

É por esse mecanismo que o recuperando aprende a respeitar o semelhante. Por meio da representação de cela e da constituição do CSS - Conselho de Sinceridade e Solidariedade, composto tão somente de recuperandos, busca-se a cooperação de todos para a melhoria da segurança do presídio e para as soluções práticas, simples e econômicas dos problemas e anseios da população prisional, mantendo-se a disciplina. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 21).

Importante ressaltar a importância da representação da cela, que objetiva disciplinar o atendimento ao condenado, principalmente quanto à assistência material. Neste sentido, tem a finalidade de estimular a limpeza, a higiene pessoal e da cela que são realizados pelos próprios recuperandos.

4.2.3 Trabalho

O trabalho trata-se de elemento de extrema importância em qualquer proposta socializadora, porém Ottoboni ressalta que não deve ser aplicado isoladamente. Sobre o tema o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Cartilha Novos Rumos da Execução Penal dispõe:

O trabalho deve fazer parte do contexto e da proposta, mas não deve ser o único elemento fundamental, pois somente ele não é suficiente para recuperar o preso. Se não houver reciclagem de valores, se não melhorar a auto-estima, fazendo com que o cidadão que cumpre a pena se descubra, se conheça e enxergue seus méritos, nada terá sentido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 20).

Em observância ao regime progressivo, o elemento do trabalho é aplicado de maneira peculiar a cada regime em que o condenado/recuperando possa se encontrar.

No regime fechado, a Apac se preocupa tão somente com a recuperação do sentenciado, promovendo a melhoria da auto-imagem e fazendo aflorar os valores intrínsecos do ser humano. Nessa fase, o recuperando pratica trabalhos laboreráticos e outros serviços necessários ao funcionamento do

método, todos voltados para ajudar o preso a se reabilitar. No regime semi-aberto, cuida-se da formação de mão-de-obra especializada, através de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração, respeitando-se a aptidão de cada recuperando. No regime aberto, o trabalho tem o enfoque de inserção social, já que o recuperando presta serviços à comunidade, trabalhando fora dos muros do Centro de Reintegração. Existe ainda o acompanhamento dos que se encontram em livramento condicional para os ex-recuperandos que manifestem necessidade. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 21-22)

Desta feita, a laborterapia dá a oportunidade aos condenados/recuperandos de descobrir e desenvolver dons artísticos, a capacidades de criar e desta forma auxiliar no tempo do cumprimento da pena de forma positiva, haja vista que descobrem que podem ser úteis para a sociedade.

4.2.4 Religião

A religião, enquanto elemento fundamental do Método APAC, também não deve ser elemento isolado, uma vez que não é certo, segundo a filosofia de Ottoboni (2001, p. 77) pensar que: “tão somente a religião basta para preparar o preso para o seu retorno a sociedade”.

A transformação moral do recuperando, segundo cartilha do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2009) conta com a importante “experiência de Deus, ter uma religião, amar e ser amado, sem imposição de credos, desde que pautada pela ética (...)”.

Sobre a importância do voluntário na realização da disseminação da religião no Método APAC:

(...) cabe ao voluntário ajudar o recuperando a descobrir que o Pai, certamente, quer o filho de volta após uma reflexão profunda, vivenciada no abandono das celas, na solidão das noites e na distância das pessoas queridas; e que essa volta não deve ser apenas momentânea, mas o reflexo de alguém que realmente se decidiu por uma vida nova. (OTTOBONI, 2001, p. 79)

Ottoboni (2001) diz sobre a religião que, “(...) não há virtude mais santificadora, nem mais excelente que o amor de Deus.”. E ainda, que em “(...)

geral, os crimes que [os anti-sociais] cometeram na vida tiveram origem, não na coragem e na força, mas na fraqueza gerada pela falta de religião e de Deus (...)" .

Neste contexto, a religião aplicada no Método APAC é ferramenta para que o recuperando aprenda e absorva virtudes, e desta forma ser concretizada a recuperação do condenado com o conseqüente retorno para a vida em sociedade.

4.2.5 Assistência jurídica

Uma das grandes preocupações que assolam os condenados é a busca por saber de sua situação jurídica, ou seja, ter informações sobre o cumprimento de sua pena. Ocorre que na maioria das vezes, nos presídios, esta verificação é solicitada aos visitantes para que estes busquem informações nos próprios autos, já que muitos dos condenados não têm condições de contratar um advogado para realizar esta verificação.

Sabe-se que 95% da população prisional não reúne condições para contratar um advogado e a ansiedade cresce, especialmente na fase de execução da pena, quando o preso toma conhecimento dos inúmeros benefícios facultados pela lei. Por isso, em todo o momento, o recuperando está preocupado em saber sobre o andamento do seu processo, para conferir o tempo que lhe resta na prisão. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 22)

Sobre a prestação da assistência jurídica aos recuperandos, o Método APAC prioriza o aspecto do cumprimento da pena, recomendando que a assistência gratuita seja presta apenas aos condenados que aceitem participar da proposta da APAC e apresentarem bom comportamento.

Nas palavras de Ottoboni:

O homem nasceu livre e para ser livre, razão pela qual o confinamento contraria sua natureza e exerce grande influência negativa no psiquismo humano. Daí ser fácil compreender a ansiedade que domina o preso e a luta que desenvolve para tentar livrar-se da prisão. Nesse contexto, evidentemente, passamos a entender as constantes tentativas de fuga, as alterações de comportamento e a busca incessante de meios jurídicos que possam resultar na diminuição da pena que lhe foi imposta. Em face dessa circunstância, o profissional que atende os recuperandos precisa ter consciência da situação que envolve o ser que cumpre pena privativa de liberdade, para dar respostas adequadas às perguntas formuladas. Como o

direito é uma ciência dinâmica, nunca se pode dizer, especialmente em matéria de execução penal, que está tudo perdido, que não há mais solução, ou fazer outras afirmações equivalentes que passam a ser exasperantes para o condenado, levando-o às vezes à prática de atos inconvenientes porque perdeu a esperança. Por mais longa que seja sua condenação, jamais poderá ser levado a crer no agravamento de sua situação, com informações que eliminam todo o sonho de liberdade. (OTTOBONI, 2001, p. 80)

No Método APAC existem departamentos jurídicos que prestam assistência aos condenados, e ainda, conforme explicitado no Livro A Execução Penal à Luz do Método APAC, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Além do mais, os operados do direito, sobretudo o juiz, rotineiramente frequentam o estabelecimento, marcando dia e hora para ordinariamente atender aos presos, esclarecendo quanto a eventuais benefícios. Voluntários orientam e discutem com os presos seus direitos e audiências no próprio Centro de Reintegração Social das APACs, para decidir sobre os direitos e faltas dos recuperandos, ajudando na transparência dos trabalhos acompanhados pela assistência jurídica. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2012, p. 47)

4.2.6 Assistência à saúde

A assistência à saúde dos recuperandos também é de essencial importância para garantir um ambiente harmonioso para o cumprimento das penas privativas de liberdade, haja vista que se encontram confinados e estão expostos a contaminação caso não haja esta observância. Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais esta assistência é feita da seguinte maneira:

São oferecidas as assistências médica, psicológica, odontológica e outras de modo humano e eficiente, através do trabalho voluntário de profissionais dedicados à causa apaqueana. O atendimento a essas necessidades é vital, já que, se não atendidas, criam um clima insuportável e extremamente violento, foco gerador de fugas, rebeliões e mortes. Por isso, é fácil deduzir que a saúde deve estar sempre em primeiro plano, para evitar sérias preocupações e aflições do recuperando. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 23)

Ainda quanto à assistência a saúde, Ottoboni diz:

Ademais, não se pode esquecer que precisamos eliminar as causas que provocam inúmeras doenças entre os recuperandos, melhorando no que for

possível a alimentação, propiciando condições de higienização do presídio (inclusive dedetização), pintura, tratamento de água, permitindo banhos regulares de sol, lazer e entretenimento, melhorando o relacionamento entre recuperandos e segurança, repetindo a família etc. (OTTOBONI, 2001, p. 84)

Cabe salientar que existem nas APACs consultórios para atendimento aos recuperandos. Esse elemento serve para a manutenção da saúde dos condenados, mas também para que seja resgatada a autoestima, inclusive melhorar a aparência física do preso.

4.2.7 Valorização humana

Conforme se verifica na explicitação dos elementos fundamentais do Método APAC, segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2012, p. 48): “todas as ações e assistências ao preso buscam, sobretudo, a recuperação de sua autoestima e de sua autoimagem.”.

Neste sentido pode-se concluir que a valorização humana se trata da base de todo o Método APAC:

(...) uma vez que ele busca colocar em primeiro lugar o ser humano, e, nesse sentido, todo o trabalho é conduzido de modo a reformular a auto-imagem da pessoa que errou. Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos, é realizado grande esforço para fazer o recuperando voltar seu pensamento para a valorização de si mesmo; convencê-lo de que pode ser feliz e de que não é pior que ninguém. A educação e o estudo devem fazer parte deste contexto de valorização humana, uma vez que, em âmbito mundial, é grande o número de presos que têm deficiências neste aspecto. Além disso, a melhoria das condições físicas do presídio, alimentação balanceada e de qualidade, concurso de composição e até mesmo a utilização de talheres para as refeições são aspectos que fazem com que os recuperandos se sintam valorizados. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2001, p. 23).

O trabalho de valorização do homem inerente ao criminoso é realizado pelos voluntários buscando resgatar a realidade na qual o preso está vivendo, e acontece em reuniões de cela. Porém isso demanda a estimulação do autoconhecimento, na busca pelos ensejos inerentes ao recuperando, seus projetos de vida, a compreensão das causas que o levaram à prática do ato delituoso/criminoso para que enfim seja possível o resgate de sua auto-estima e auto-confiança.

Segundo Ottoboni:

Os voluntários, especialmente treinados para esse fim, irão ajudá-lo a retirar as máscaras que o impedem de ver a realidade tal como é, a despojar-se da lama da mentira, dos vícios, dos preconceitos até em relação ao amor, das grades interiores, da mesquinhez do mundo do crime, para que, ao final, purificado de tudo isso, possa perceber-se como filho de Deus, como alguém que pode ser feliz, que não é pior que ninguém, de forma alguma. Quando isso acontece, é o momento da volta do filho para o abraço carinhoso do pai, que esperou pacientemente, às vezes, durante toda uma vida. (OTTOBONI, 2001, p. 86)

A concretização desse elemento fundamental tem sido alcançada essencialmente através da presença da comunidade nos Centros de Reintegração Social, incentivando e demonstrando que a conversão e recuperação do preso são possíveis.

4.2.8 A família

A participação da família é a maior colaboradora no processo de recuperação do condenado no Método APAC. Estudos realizados entre os criminosos apontam que a família está entre os fatores determinantes da criminalidade, na proporção de 98% (noventa e oito por cento) dos casos. Isso ocorre por se tratarem de pessoas crescidas, segundo Ottoboni (2001, p. 86): em “lares desestruturados, em todos os aspectos, que vivem à margem da religião, da ética, da moral, da cultura, etc.”.

Nesse sentido, empreende-se um grande esforço para que os elos afetivos familiares não sejam rompidos. A participação da família é importante após o cumprimento da pena, como forma de continuidade do processo de inserção social. Nota-se que, quando a família se envolve e participa da metodologia, é a primeira a colaborar no sentido de que não haja rebeliões, fugas, conflitos. As vítimas ou seus familiares também precisam receber a atenção e os cuidados da Apac. É preciso que se constitua um departamento próprio para organizar essa função. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 24).

Esses departamentos próprios de assistência às famílias dos condenados encontram-se na estrutura administrativa das APACs e objetivam, através do trabalho de voluntários, dar uma atenção especial e estruturar essas famílias. A proteção às famílias dos condenados tem também a finalidade de convidar através

de cursos e atividades patrocinados pela APAC, essas pessoas para se tornarem voluntárias.

Para alcançar esse objetivo, o Método APAC oferece aos familiares Jornadas de Libertação dom Cristo (retiros espirituais) e cursos regulares de Formação e Valorização Humana, buscando ainda proporcionar todas as facilidades possíveis para o estreitamento dos vínculos afetivos. Nesse sentido, é permitido ao recuperando manter correspondência e contato telefônicos diários com os familiares. São, ainda, incentivadas visitas especiais no Dia das Crianças, no Dia dos Pais, no Dia das Mães, no Natal, na Páscoa etc. Aos familiares é dada toda orientação sobre a forma de se relacionar com os recuperandos, evitando assuntos que provoquem angústia. Ansiedade e nervosismo, que acabam sempre influenciando na disciplina do preso. Além dessas, são tomadas muitas outras medidas que buscam facilitar o encontro do recuperando com sua família. (OTTOBONI, 2001, p. 87).

Nesse sentido, é notório que a presença da família dos recuperandos é fundamental para a recuperação e a reinserção social do preso.

4.2.9 O voluntário e sua formação

O trabalho desenvolvido na APAC é realizado em grande parte por voluntários, que exercem serviços gratuitos, despendendo atenção e carinho para com o próximo. O trabalho é remunerado apenas para as pessoas quem trabalham no setor administrativo da APAC.

Porém para ser um voluntário no Método APAC, a pessoa deve ser devidamente preparada e submetida a cursos. Tais cursos objetivam relembrar a importância do resgate de valores dos condenados, a fim de ajudar na melhoria da autoestima e proporcionar sua reintegração social.

Para desenvolver sua tarefa o voluntário precisa estar bem preparado. Com este objetivo ele participa de um curso de formação, normalmente desenvolvido em 42 aulas. Nesse período, ele conhecerá a metodologia, desenvolvendo suas aptidões para exercer o trabalho com eficácia e forte espírito comunitário. A Apac procura despertar os voluntários para a seriedade da proposta, evitando toda forma de amadorismo e improvisação. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 24)

Entretanto, a tarefa desenvolvida pelas APACs não é tão simples, haja vista que muitas unidades passam por dificuldades de ordem financeira. Quanto à necessidade de conscientização da comunidade, Ottoboni escreve:

Por fim, temos de convir que toda a sociedade precisa e deve ser motivada, convocada para esse trabalho gratuito que visa protegê-la. A APAC necessita sensibilizá-la o tempo todo, quer por meio de campanhas de arrecadação de fundos (destinados, em regra, a despesas imprescindíveis em favor dos próprios recuperandos), quer na ampliação de seu quadro social para conquistar novos doadores. Tudo isso é que tem garantido o sucesso da APAC, que a tem tornado permanente e vencedora. O respaldo da própria sociedade, evitando que haja dependência de um único órgão que a faça existir, subvencionando-a com exclusividade, empresta-lhe eficácia e sentido de durabilidade e serenidade. (OTTOBONI, 2001, p. 91)

Além dos voluntários, outras figuras são extremamente importantes no processo de recuperação dos condenados, segundo o Método APAC, são os casais padrinhos. Como já demonstrado, a maioria dos condenados foram criados por famílias desestruturadas, e segundo Ottoboni (2001, p. 93): “como é sabido, a formação da personalidade humana é plasmada a partir da imagem do pai, da mãe, de si mesmo e de Deus.”.

A grande maioria dos recuperandos tem uma imagem negativa do pai, da mãe ou de ambos ou mesmo daqueles que os substituíram em seu papel de amor. É nesse campo, por exemplo, que entra a presença voluntária dos “casais padrinhos”, que têm a tarefa de ajudar a refazer as imagens desfocadas e negativas dos pais, com fortes projeções na imagem de Deus. Somente quando o recuperando estiver em paz com estas imagens, estará apto e plenamente seguro para retornar ao convívio da sociedade. (OTTOBONI, 2001, p. 93).

4.2.10 Centro de reintegração social – CRS

Em atendimento a Lei de Execução Penal, no que diz respeito ao cumprimento da pena em regime semiaberto, em colônia agrícola, industrial ou similar, a APAC criou o Centro de Reintegração Social (CRS). O CRS, segundo Ottoboni (2001, p. 95) possui “três pavilhões - destinados aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, não frustrando, assim, a execução da pena”.

A criação do CRS oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena no regime semi-aberto próximo de seu núcleo afetivo: família, amigos e parentes, facilitando a formação de mão-de-obra especializada, além de favorecer a reintegração social, respeitando a lei e os direitos do sentenciado. O recuperando não se distancia de sua cidade e encontra, logicamente, apoio para conquistar uma liberdade definitiva com menos riscos de reincidência, além de se sentir protegido e amparado como ser humano. Várias são as APACs no Brasil.(Jacareí-SP, Caraguatatuba-SP, Bragança Paulista-SP, Itaúna-MG, Cuiabá-MT, entre outras), que seguiram essa recomendação. Além dos pavilhões para abrigar os recuperandos dos regimes semi-aberto e aberto, construíram, no mesmo local, sala para palestras, consultório médico-odontológico, refeitório e outros espaços que, além de permitirem o cumprimento da pena em local digno para o recuperando e seus familiares que também se fazem presentes no processo, contribuem sobremaneira para a recuperação do condenado. (OTTOBONI, 2001, p. 96)

Os Centros de Reintegração Social são formados por:

(...) Departamentos de: Saúde, Jurídico, e Administrativo, bem como de recursos materiais convenientes à recuperação do preso, com cela ou alojamentos dignos, cozinha e locais para recebimento da família, tem demonstrado sua grade importância como assistência material ao preso, sendo fundamental no auxílio a sua recuperação. (TRABUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2012, p. 50).

Neste sentido o CRS, segundo cartilha do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2001, p. 25) é uma importante ferramenta que “facilita a formação de mão-de-obra especializada, favorecendo a reintegração social e respeitando os direitos do condenado.”.

4.2.11 Mérito

A conduta do recuperando é observada permanentemente em observância ao modelo progressivo do cumprimento das penas adotado no Brasil. Essa vigilância tem o objetivo de apurar o mérito e conferir a conseqüente progressão de regime inerente a cada preso. Para Ottoboni (2001, p. 96) “A legislação brasileira adota o modelo progressivo de cumprimento de pena, oriundo da Irlanda, e pugna pela progressividade tendo e, vista o tempo de cumprimento da pena e a conduta do condenado.”.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifesta da seguinte maneira:

Através do cumprimento da pena de maneira justa e eficiente, tanto o recuperando quanto a sociedade estarão protegidos. Para tanto, é imperiosa a necessidade de uma Comissão Técnica de Classificação - CTC – composta de profissionais ligados à metodologia, seja para classificar o recuperando quanto à necessidade de receber tratamento individualizado, seja para recomendar, quando possível e necessário, os exames exigidos para a progressão dos regimes e, até mesmo, cessação de periculosidade, dependência toxicológica e insanidade mental. Esse trabalho deve ser confiado a profissionais competentes e comprometidos com o Método Apac. Neste aspecto pesa, inclusive para a apuração do mérito do condenado, o pedido de perdão à vítima, porque essa atitude demonstra que os verdadeiros valores da vida foram repensados pelo recuperando. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2001, p. 26).

O Mérito segundo a filosofia da APAC não se trata de uma imposição do sistema, mas de uma conduta prisional sadia que irá beneficiar o próprio condenado e manter a harmonia do ambiente. Desta forma, os recuperandos assumem o compromisso voluntário de aderir a proposta apaqueana, prestando serviços para o bem comum, tais quais: na faxina, na secretaria, no relacionamento com os companheiros, com os voluntários, com os visitantes.

Por esta razão, na APAC, toda tarefa exercida – bem como as advertências, elogios, saídas, etc. – deve integrar sua pasta-prontuário. É o registro de seu dia-a-dia na prisão. É ali que buscarão os elementos necessários para avaliar seu mérito, e não apenas sua conduta. E é importante que saibamos que, quando o mérito passa a ser o referencial, o pêndulo do histórico da vida prisional, o recuperando que cumpre pena privativa de liberdade passa a compreender melhor o sentido da proposta da APAC, porque é pelo mérito que ele irá prosperar, e a sociedade e ele próprio serão protegidos. (OTTOBONI, 2001, p. 97)

A avaliação dos recuperandos, no sentido de apurar o mérito de cada um deles, é realizada pelos conselhos compostos pelos próprios presos em trabalho conjunto com as CTCs. Desta forma, conforme disposto no Livro A Execução Penal à Luz do Método APAC, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Verifica-se que, desde o dia em que o preso entrou na APAC, ele passa a ser avaliado, muitas vezes, pelos próprios conselheiros dos Conselhos de Sinceridade e Solidariedade – CSSs, formados pelos próprios recuperandos do regime, quanto a sua caminhada e vontade de recuperação. São os CSSs que irão indicar, a princípio, o trabalho dos presos na rotina do dia a dia e avaliarão seu compromisso no que diz respeito à receptividade da assistência externa recebida. Nota-se, assim, que esses Conselhos formados pelos presos (que costumam ser extremamente rigorosos)

participam das atividades avaliativas que poderão proporcionar a chance de melhoria da situação prisional de cada um dos recuperandos. Já os Comitês Técnicos de Classificação são formados por pessoas que participam da rotina dos presos, geralmente voluntários, dirigentes e funcionários das APACs, verificando as tarefas e a caminhada de cada um dos presos, dentro da metodologia, opinando, assim, pela concessão de benefícios. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2012, p. 51).

4.2.12 A jornada de libertação com Cristo

Por fim, mas não menos importante, abordaremos a Jornada de Libertação com Cristo criada pela metodologia do Dr. Mário Ottoboni. Trata-se de uma assistência religiosa semelhante aos atos praticados pelos católicos. É uma reunião anual realizada através de palestras, que segundo manual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2009, p. 27) se trata de “misto de valorização humana e religião - meditações e testemunhos dos participantes, cujo objetivo é provocar no recuperando a adoção de uma nova filosofia de vida (...).”.

A Jornada de Libertação com Cristo é o ponto alto da metodologia. São três dias de reflexão e interiorização com os recuperandos. A equipe de expositores deve ser formada, de preferência, por membros do grupo de voluntários, daqueles que vivem os problemas que afligem o dia-a-dia dos “jornadeiros”, para falar a linguagem de todos conhecida. A jornada nasceu da necessidade de se provocar uma definição do recuperando sobre a adoção de uma nova filosofia de vida, cuja elaboração definitiva levou 15 anos de estudos, apresentando uma sequência lógica, do ponto de vista psicológico, das palestras, testemunhos, músicas, mensagens e demais atos, com o objetivo precípua de fazer o recuperando repensar o verdadeiro sentido da vida. Tudo na Jornada foi pensado e restado exaustivamente, e o roteiro, ajustado incansavelmente até que seus propósitos fossem atingidos. (OTTOBONI, 2001, p. 98-99)

Esse elemento deve ser trabalhado com os recuperandos dos três regimes, quais sejam: fechado, semiaberto e aberto. Porém, é indicado que o preso participe da Jornada preferencialmente no momento de cumprimento da pena regime fechado, por se tratar do período onde o recuperando sofre mais restrições e se encontra mais fragilizado.

5 DA RECUPERAÇÃO DO CONDENADO

Neste momento, cabe lembrar as finalidades da pena dispostas na Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84), quais sejam: retribuição (visando repreender o crime praticado nos limites da culpabilidade do infrator), prevenção especial (com o intuito de evitar a reincidência do condenado) e ressocialização (buscando a reingresso do preso ao convívio social), nos termos do seu artigo 1º.

Nesse sentido, vale destacar que Marcão dispõe que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2005, p. 1)

Para efeitos de estudo deste tópico serão enfocadas as finalidades de prevenção especial e de ressocialização, uma vez que abordaremos a recuperação do condenado através de um comparativo entre o sistema prisional convencional (LEP) e o Método APAC.

5.1 Dever do Estado: promover a recuperação do condenado

Segundo o artigo 144 da CRFB/88: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)”. Neste sentido, o Estado além de prevenir as condutas criminosas, visando salvaguardar a segurança pública, tem a obrigatoriedade de punir quem atente contra ela.

Para Mirabete:

O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal. (MIRABETE, 2002, p. 23)

Por outro lado, não basta apenas punir as condutas criminosas para garantir a paz social, mas é extremamente importante promover a recuperação do condenado, a fim de evitar as reincidências nas práticas de crimes. Ademais é necessário ainda que o Estado promova a reinserção do egresso que cumpriu a sua condenação e está quite com a justiça e a sociedade.

De acordo com os juristas NERY e JÚNIOR:

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. (NERY; JÚNIOR, 2006, p. 164)

Promover a recuperação do condenado significa proporcionar aos presos uma reflexão sobre as condutas criminosas, resgatar os valores socialmente apropriados para o convívio coletivo pacífico, a fim de que ele possa se retornar à sociedade e não volte a delinquir. Nesse sentido, o professor Calhau:

A `recuperação` do preso não se dá através da pena privativa de liberdade, mas apesar da pena privativa de liberdade. O que os profissionais penitenciários devem ter como objetivo não é `tratar` os presos ou impingir-lhes um `ajuste ético`, mas sim planejar-lhes, com sua participação, experiências crescentes e significativas de liberdade, de encontro significativo, refletido e consciente com o mundo livre. (CALHAU, 2008)

O processo de recuperação do condenado depende essencialmente do respeito e priorização direitos inerentes a ele, segundo artigo 3º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) que dispõe: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. E ainda como bem ressalta Mirabete (2002, p. 23): “Os vínculos familiares, afetivos sociais são sólidas bases para afastar os condenados da delinqüência”.

Para Valentina Luiza de Jesus:

O modelo ressocializador das nossas prisões destaca-se por seu realismo, pois não lhe importam os fins ideais da pena, muito menos o delinqüente abstrato, senão o impacto real do castigo, tal como é cumprido no condenado concreto do nosso tempo, não lhe importa a pena nominal que contemplam os códigos, senão a que realmente se executa nas penitenciárias hoje importa sim, o sujeito histórico concreto, em suas condições particulares de ser e de existir. (JESUS, 2007)

Ainda no tocante ao papel do Estado na recuperação do condenado, vale ressaltar o disposto no artigo 10 da LEP: “a assistência ao preso e ao internado é **dever do Estado**, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso.”.

Portanto, ao preso é garantido o direito a assistência como forma inicial do processo de recuperação, onde deverão ser resgatando os valores humanos, e ser-lhe ensinada a preciosidade da liberdade, garantida pelo pacífico e bom convívio social. As assistências garantidas na LEP foram previamente estudadas no item 2.2 e são essencialmente: assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa.

A CRFB/88 ainda dispõe em seu artigo 5º, inciso XLIX: “é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral.”. Porém como apontam Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de Mesquita, Manoel Valente Figueiredo Neto, Lúcia Cristina dos Santos Rosa e Renan Pinto Teixeira:

O indivíduo detido é, muitas vezes, levado a condições de vida que nada têm a ver com as condições de vida de um ser humano adulto, ele se vê privado de muitas coisas que um indivíduo faz ou deve fazer sofrendo limitações que este na maioria das vezes desconhece, são coisas simples como fumar, beber, ver televisão, comunicar-se por telefone, receber ou enviar correspondência, manter relações sexuais, etc. Esse indivíduo vai pouco a pouco sentindo-se ferido também em sua auto-estima, pela perda da privacidade, do seu espaço e submissões a revistas muitas vezes em formas ultrajantes. (MESQUITA; NETO; ROSA; TEIXEIRA, 2012)

É de notório conhecimento da população que grande parte dos condenados que deixam os estabelecimentos prisionais geralmente cometem outros delitos logo que ganham as ruas. Este é o preço pela falha do Estado no sentido de promover a efetiva recuperação do preso para que possa ser reinserido na coletividade.

Desta forma, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de Mesquita, Manoel Valente Figueiredo Neto, Lúcia Cristina dos Santos Rosa e Renan Pinto Teixeira escrevem:

A reincidência é o principal indicador da deficiência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social, porque através dela é possível perceber que as pessoas entram nas instituições por apresentarem certas carências, que vão desde a falta de moradia digna, da deficiência na escolaridade, ausência de qualificação profissional ou de caráter e personalidade, e que, independente do tempo que tenham passado sob os cuidados das instituições, ao saírem apresentam as mesmas deficiências que originaram sua entrada no sistema. (MESQUITA; NETO; ROSA; TEIXEIRA, 2012)

Em seguida, pretende-se apresentar um comparativo quanto à recuperação dos condenados nos Estabelecimentos Prisionais Convencionais e no Método APAC.

5.2 Comparativo: estabelecimentos prisionais convencionais x APAC

Importante ressaltar que as penas privativas de liberdade não devem apenas ter a finalidade de punir o condenado, mas principalmente devem visar promover uma reflexão e resgate de valores nos presos, a fim de alcançar a efetiva recuperação, tornando possível a reinserção do mesmo na vida social.

Os estabelecimentos prisionais convencionais levam o condenado ao isolamento visando 'ressocializá-lo', porém na realidade esta situação é bastante diferente, como aponta Mirabete:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002, p. 24).

Segundo o Método APAC (conforme estudado anteriormente), a ideia de ressocialização dos condenados somente é concretizada através de medidas que busquem promover a educação, a capacitação profissional, e a reflexão e resgates de valores sociais, para desta forma evitar os altos índices de reincidência.

Neste sentido, para Rodrigues:

O Direito Penal assume a função de proteção da sociedade, sem, entretanto, modificar ou alterá-la, clarificando, assim, a concepção de ressocialização que pressupõe repassar ao preso o mínimo ético indispensável à conveniência em sociedade. O crime, nessa perspectiva, é tido como um déficit de socialização. Então, a prisão deve ser o espaço onde haja um programa de ressocialização que visa integrar o indivíduo no mundo dos seus concidadãos, sobretudo nas coletividades sociais básicas como, por exemplo, a família, a escola ou o trabalho, proporcionando o auxílio necessário que o faça ultrapassar a situação de defasamento social em que se encontra. (RODRIGUES, 2001, p. 29).

É de amplo conhecimento que o investimento no sistema prisional pátrio não se trata de uma prioridade dos investimentos públicos no Brasil. Desta forma, nos estabelecimentos prisionais convencionais (conforme exposto no item 1.2) os condenados encontram-se em situação de descaso e completo abandono, sendo absolutamente ineficaz o processo de recuperação em tais condições. Segundo o advogado Dr. Osni de Jesus Taborda Ribas:

As penitenciárias, atualmente podem ser consideradas como um dos piores lugares em que o ser humano passa a viver, pois, encontram-se abarrotadas, sem condições dignas de vida, e menos ainda de possibilidade de trabalho e profissionalização do apenado. Um dos fatores que demonstram a efetiva falência do sistema prisional são os altos índices de reincidência, e apesar da presunção de que durante o cumprimento da pena o apenado é submetido a tratamento de reabilitação, as estatísticas demonstram que hoje no Brasil existem cerca de 446 (Quatrocentos e quarenta) mil presos, segundo dados apurados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Uma relação de 229 detentos para cada grupo de mil habitantes, quase o dobro do registrado na Argentina e mais que o triplo da taxa existente na Dinamarca. Do total de presidiários brasileiros, 57% já foram condenados, enquanto outros 43% ainda são provisórios e aguardam julgamento. (RIBAS, 2012)

Conforme resta demonstrado, as condições para promoção da recuperação do condenado proporcionadas nos estabelecimentos prisionais convencionais são mínimas. E isto gera o agravamento da situação dos presos, mediante o desrespeito de seus direitos e garantias, acarretando à pena privativa de liberdade o caráter meramente punitivo.

Araújo Junior disserta sobre o tema:

A prisão, com efeito, está em crise. Essa crise abrange também o objeto ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte dos questionamentos e críticas que se são feitos à prisão não referem-se à impossibilidade relativa ou absoluta de obter algum efeito positivo sobre o apenado. Inclusive os próprios detentos estão cômicos dessas dificuldades do sistema prisional. (JUNIOR, 1995, p. 26).

A LEP prescreve em seu artigo 10 que: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir e orientar à convivência em sociedade”. Na mesma lei encontra-se o artigo 22 que dispõe: “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado à prepará-los para o retorno à liberdade”.

Ademais, ainda na LEP, estão os artigos 25, 26 e 27¹⁵ que regulamentam a assistência ao egresso.

Porém, apesar da legislação ser bastante densa no sentido de dispor sobre as assistências aos condenados, a realidade dos estabelecimentos prisionais é bastante diferente. Na atual situação do sistema prisional convencional é evidente que o Estado não é capaz de cumprir os deveres dispostos na LEP e os demais previstos na constituição em relação à manutenção dignidade do cumprimento da pena.

Destarte, o Estado, enquanto detentor do monopólio da jurisdição, é falho no sentido de cumprir as finalidades da pena, haja vista que tem se mostrado cada vez mais ineficiente na promoção da recuperação do condenado e no desenvolvimento de atividades e programas que auxiliem na reinserção do condenado à sociedade.

Segundo Ribas:

Como então engendrar soluções definitivas e não somente paliativas para estruturar o sistema carcerário de acordo com as disposições constitucionais e legais, até porque a pena não deve ser compreendida somente como um exclusivo castigo, mas indispensável ao indivíduo à reeducação, ressocialização com objetivo de fazê-lo repensar o seu passado e seu futuro, realinhando-se à sociedade para onde regressará. Faz-se necessário a quebra paradigmática com o objetivo de criar na consciência social de que o respeito à dignidade do preso e a preparação para o retorno à sociedade é de interesse de todos, pois, encarcerar o indivíduo e abandoná-lo a própria sorte é andar na contramão da história e trabalhar contra si mesmo. (RIBAS, 2012)

Como forma de auxiliar o Estado no cumprimento das finalidades da pena, traçados na LEP, surgiu o Método APAC (amplamente abordado no capítulo 3). A APAC tem como finalidade a função de ajudar ao condenado/recuperando a voltar ao convívio social de forma que ao ser debatido ao preconceito, a falta de confiança de si mesmo ele saiba manejar de forma que isso seja apenas mais uma etapa de sua vida a ser resolvida.

¹⁵ Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Segundo dados da Cartilha Novos Rumos na Execução Penal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Através de contribuições de seus sócios, de promoções sociais, de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, parcerias e convênios com o Poder Público (prefeituras, governo do Estado), instituições educacionais e outras entidades, captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não-governamentais. A Apac não cobra nada para receber ou ajudar os condenados, independentemente do tipo de crime praticado e dos anos de condenação. Tudo é gratuito em nome do amor ao próximo. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 27)

Nesse sentido, a APAC estimula o sentimento de colaboração entre os cidadãos e os condenados/recuperandos. Desta soma de esforços decorre a recuperação e reinserção do preso na vida em sociedade e por outro lado beneficia a coletividade no sentido de que a segurança pública é resguardada.

O Método APAC promove através da reflexão o resgate dos valores do condenado, que infelizmente cometeu erros, mas que não deve ser eternamente punido por estes erros. Através do resgate da autoconfiança do recuperando o Método APAC busca a efetiva recuperação deste preso, o que muitas vezes não ocorre ao adentrar nos estabelecimentos prisionais convencional, haja vista a falta de estrutura e a precariedade deste estabelecimento.

Por que o método Apac é inovador? * Todos os recuperandos são chamados pelo nome, valorizando o indivíduo; * Individualização da pena; * A comunidade local participa efetivamente, através do voluntariado; * É o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semi-aberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas; * Não há presença de policiais e agentes penitenciários, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos; * Ausência de armas; * A religião é fator essencial da recuperação; * A valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do recuperando com ele mesmo; * Há um menor número de recuperandos juntos, evitando formação de quadrilhas, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção; * Tem-se a assistência à família do recuperando e à vítima ou seus familiares como uma das formas de se manterem vivos os elos afetivos, reascendendo o ânimo do condenado para se recuperar; * A manutenção da ordem é obtida com a ajuda de recuperandos designados para representar os interesses da cela e daqueles pertencentes ao Conselho de Sinceridade e Solidariedade; * Escolta dos recuperandos realizada pelos voluntários da Apac. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 27)

Quando o preso é levado a um estabelecimento prisional convencional, vai com autoestima baixa, envergonhado uma vez que sua família na maioria das vezes

o abandonou, e desta forma é levado a pensar que não existe mais esperança. E ainda, a convivência com pessoas com o mesmo pensamento o leva a pensar somente na vingança e não na recuperação.

Neste contexto é possível perceber que a LEP se trata de uma lei ineficaz, uma vez que seus preceitos na prática não são observados nos estabelecimentos prisionais convencionais. Ao se deparar com a precariedade do sistema prisional pátrio, o Dr. Mário Ottoboni propôs uma nova forma de tratar os condenados, buscando principalmente através da valorização do homem a sua recuperação.

Quanto ao objetivo da APAC, segundo Manual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2009, p. 18): “é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.”.

Portanto, a APAC apresenta-se como auxiliar da justiça e da sociedade, tendo em vista o caos que se encontra o sistema prisional convencional, segundo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2009, p. 17) como: “uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade.”.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho de pesquisa abordou a estrutura dos estabelecimentos prisionais convencionais, as condições precárias em que se encontram os condenados e a crise no Sistema Prisional Brasileiro. Apontou ainda, a discussão acerca da recuperação do preso através de um comparativo entre o sistema prisional convencional x o Método APAC.

A LEP - Lei de Execução Penal foi criada para regulamentar a situação da execução da pena do condenado no Sistema Prisional, objetivando efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Nota-se, porém que o Sistema Prisional Convencional, além de apresentar graves problemas, não segue os ditames da LEP (Lei nº. 7.210/1984), e se torna ineficiente no sentido de garantir a efetiva recuperação do condenado. Isto decorre da falta de estrutura que deveria ser proporcionada pelo Estado enquanto detentor do monopólio jurisdicional.

No bojo da LEP encontra-se o dever do Estado em prestar assistência ao condenado no momento que se mantém preso nos estabelecimentos prisionais e para que ao retornar à convivência social não se sinta rejeitado, mas sim um homem que cometeu erros e tem a chance de se recuperar através do próprio esforço e do trabalho honesto.

Porém, na realidade, na maioria dos casos, o condenado que cumpriu pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais convencionais muitas vezes volta a praticar crimes. Desta forma, a reincidência criminosa é um grande flagelo para sociedade que não acredita na recuperação do criminoso que de fato muitas vezes não ocorre no sistema prisional convencional. O descaso e o abandono do preso é fato notório e a ineficiência do sistema prisional em promover a recuperação e reinserção do preso tem como consequência falha na manutenção da segurança pública, que também é dever do Estado.

A APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) foi criada para proporcionar aos condenados uma forma diferenciada de cumprimento da pena. O diferencial do Método consiste na valorização do ser humano, efetivamente “matar o criminoso” e resgatar (salvar) o homem inerente a ele. O Método APAC foi amplamente abordado no presente trabalho de pesquisa e mostra-se como uma

forma adequada (uma parceria da sociedade civil organizada) para promover a recuperação do condenado (recuperando) e ajudar na reinserção do mesmo na vida em sociedade, uma vez que o Sistema Prisional convencional tem sido ineficaz neste sentido.

Como restou demonstrado o principal objetivo do Método APAC é promover efetivamente a recuperação do condenado e conseqüentemente garantir a ressocialização desse recuperando. O Método APAC é baseado em doze elementos fundamentais (conforme item 4.2 e seguintes), e sua filosofia encontra amparo no trabalho voluntário e, principalmente, na valorização do homem através reflexões, da educação, da família, do trabalho, da religião, da ajuda mútua entre os recuperandos.

Destarte conforme constatado nos índices de reincidência apresentados no item 4, é latente que os estabelecimentos prisionais convencionais são frágeis no intuito de promover a recuperação do condenado, haja vista o descaso e abandono do poder público que acarretam diversas violações aos direitos e garantias dos presos. Por sua vez, a APAC apresenta-se como opção (uma forma de auxílio ao poder público e principalmente à sociedade), uma vez que foi constituída para ajudar na recuperação destes recuperando/condenado e conseqüentemente promover a reintegração dos mesmos à vida social, sendo homens de bem.

Assim, o Método APAC mostra-se como um meio viável para a promoção da recuperação do condenado (com o auxílio da sociedade e em parceria com o Estado) através dos doze elementos fundamentais, sendo assim um exímio mantenedor da segurança pública e da paz social. A APAC apresenta-se como uma esperança para a sociedade em crer que existe um homem por trás da conduta do criminoso e que este precisa ser resgatado.

A APAC, enquanto instituição civil que atua como método moderno acatado pelo Poder Judiciário, efetivamente se mostra cumprindo a finalidade da pena, garantindo os direitos dos condenados, inserindo-os novamente na sociedade recuperados e promovendo como fim último segurança pública, num contexto social e em obediência ao aparato legal, auxiliando o Estado diante do caos que se tornou o Sistema Penitenciário Brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 2 de setembro 2012.

BAREMBLITT, Gregório. **Compêndio de análise institucional e outras correntes: teoria e prática**. 5. ed. Belo Horizonte: Instituto Félix Guattari, 2002.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve Histórico Do Sistema Prisional**. Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1662>.

BRASIL. **Constituição. Código Civil. Código de Processo Civil. Código Comercial**. Organizador Yussef Said Cahali. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – RT Minicódigos.

BRASIL. **Código Penal; Código De Processo Penal; Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos – São Paulo: Saraiva. 2010

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

BUTELLI, Karyne Aranha Diniz. **PROJETO NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL E O MÉTODO APAC – UMA ABORDAGEM JURÍDICA E FILOSÓFICA ACERCA DA EFICÁCIA DA LEI 7210/84**. Monografia. UniverCidade, Rio de Janeiro (RJ), 2011. Disponível em: <http://apac-brasil.blogspot.com.br/>. Acesso em: 10 de outubro de 2012.

CALHAU, Lélío Braga. **A “ressocialização” de presos e a terceirização de presídios: impressões colhidas por um psicólogo em visita a dois presídios terceirizados**. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=2049>>. Acesso em 18 de junho de 2008. Acesso em: 13 de setembro de 2012.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC), 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral.** v.1. 8 ed. Ver e atual. de acordo com as Leis n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 10.763/2003, 10.826/2003 e 10.886/2004. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 346.

CARLA, Lilian. **Breves relatos sobre as finalidades da pena.** Recanto das Letras, Batatais (SP), 2009. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/1926407>. Acesso em: 20 de setembro de 2012.

CASSIRER, Ernst. **A questão Jean-Jacques Rousseau.** Tradução de Erlon José Pachol. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

FERREIRA, Eduardo Oliveira. **O Código Criminal do Império.** Letras Jurídicas, Montes Claros (MG), agosto 2009. Disponível em: <http://letrasjuridicas.blogspot.com.br/2009/05/o-codigo-criminal-do-imperio.html>. Acesso: 2 de setembro de 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 5ed. Petrópolis: Vozes, 1987

GALLUPPO, Marcelo Campos. **Da Idéia à Defesa: Monografias e Teses Jurídicas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Funções da pena no Direito Penal brasileiro.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1037, 4 maio 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8334>. Acesso em: 26 set. 2012.

JESUS, Valentina Luiza de. **Ressocialização: mito ou realidade?** Disponível em: <http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>. Acesso em 20 de setembro de 2012.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** São Paulo, 2006.

LAGE, Cícero Carvalho. **Ciência Criminal e Penitenciária.** São Paulo: Leia, 1995.

MANASFI, Maha Kouzi Manasfi e. **A Lei de Execuções Penais e o desafio da ressocialização.** Judiciário em foco. Ano 2. Nº 22. Informativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Mar 2009. Disponível em:

http://www.tjac.jus.br/noticias/pdf/JF/judi_22.pdf. Acesso em: 17 de setembro de 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; NETO, Manoel Valente Figueiredo; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos; TEIXEIRA, Renan Pinto. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301. Acesso em 10 de outubro de 2012.

MIRABETE, Julio F. **Execução Penal: comentário a Lei n. 7.2010**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 28.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à lei de execução penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 33.

O GLOBO. **Sistema penitenciário vive um 'apagão carcerário 2008**. Disponível em: <http://g1.globo.com/noticias/brasil/0,,mul537366-5598,00-sistema+penitenciario+vive+um+apagao+carcerario.html>. Acesso em: 31 ago. 2012.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário, - 1931 – **Vamos matar o criminoso?: método APAC/ Mário Ottoni**. – São Paulo: Paulinas, 2001.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao Preso e ao Internado**. Costanze Bueno Advogados, Guarulhos, 13 de setembro de 2010 . Disponível em: <http://www.buenoecostanze.com.br>. Acesso em: 19 de setembro de 2012.

PORTAL do Ministério da Justiça- **Estabelecimentos penais**. Disponível em: www.mj.gov.br/data/pages/mjd574e9ceitemidab2ef2d92825476e8516e63c78fc7c4c-ptbrie.htm. Acesso em: 3 de setembro de 2012.

RIBAS, Osni de Jesus Taborda. **A relação entre as deficiências na ressocialização do preso e o papel da responsabilidade social das empresas**. Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301.

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10666.
Acesso em 12 de outubro de 2012.

RODRIGUES, Guilherme S. **Código de Cela. O mistério das prisões**. WVC Gestão Inteligente Comercial Ltda. Santana. São Paulo, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Notícias**. 2002. Disponível em: www.stj.gov.br
Acesso em: 4 de outubro de 2012.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal; Parte Geral – I**. 1 ed. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **A execução penal à luz do método APAC**/ Organização Desembargadora Jane Ribeiro Silva. – Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Projeto novos rumos na execução penal**/ Cartilha. – Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2009.